



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de lei **CM/08/2015**, de autoria do Executivo Municipal, que institui adicional de função de coordenador da unidade de cadastramento (UMC) do município de Ituiutaba junta ao INCRA e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de março de 2015.

Presidente

Gemides Belchior Júnior

Relator

Juarez José Muniz

Membro

Mauro Gouveia Alves



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

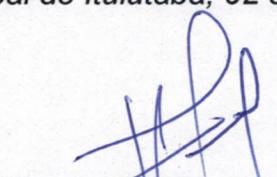
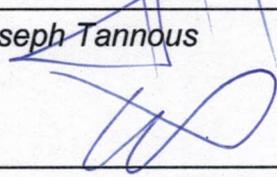
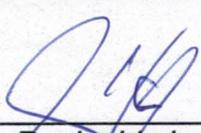
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de lei CM/08/2015, de autoria do Executivo Municipal, que institui adicional de função de coordenador da unidade de cadastramento (UMC) do município de Ituiutaba junta ao INCRA e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de março de 2015.

 _____	<i>Presidente</i>
<i>Joseph Tannous</i>	
 _____	<i>Relator</i>
<i>Wellington Arantes Muniz Carvalho</i>	
 _____	<i>Membro</i>
<i>Reginaldo Luiz Silva Freitas</i>	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI CM/08/2015**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que institui adicional de função de Coordenador da Unidade de Cadastramento (UMC) do Município de Ituiutaba junto ao INCRA e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído adicional de função de Coordenador da Unidade de Cadastramento (UMC) do Município de Ituiutaba junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou daquele em que o servidor municipal houver sido apostilado.

Parágrafo único. O adicional desta lei é devido pelo Município de Ituiutaba.

Art. 2º O adicional será atribuído a servidor do Município de Ituiutaba cedido ao INCRA para o desempenho daquela função e será devido em razão da alta complexidade da responsabilidade que lhe corresponde e por configurar-se como de exigente apuro técnico.

Art. 3º O adicional desta lei será devido se e enquanto o servidor estiver respondendo pela função e não se incorporará à remuneração do cargo para nenhum efeito pretérito, presente ou futuro, nem gerará direito que decorra da relação de emprego ou de exercício de atividade fora das atribuições do cargo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado por unanimidade

03/03/2015

Presidenta

Sala das Comissões, em 03 de março de 2015.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PAR E C E R N° 011/2015

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/08/2015 que institui adicional de função de coordenador da unidade de cadastramento (UMC) do município de Ituiutaba junta ao INCRA e dá outras providências.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria encontra-se explicitamente regulada no art. 62 da LC n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

A cessão, se autorizada pela LDO e em havendo previsão orçamentária, deverá estabelecer as responsabilidades das partes e o tempo de cessão. É de se enfatizar, em acréscimo, que só podem ser cedidos servidores do quadro permanente, dentre os existentes no quadro, não sendo cabível criar cargos específicos para exercício de atividades no ente cessionário. As despesas correspondentes, contabilizadas como despesas de pessoal, deverão respeitar os limites referidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei autorizadora da cessão e, no caso, a que cria adicional de função, deve, ainda, atender às condições estabelecidas no art. 16, ou seja, deve estar acompanhada de I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O art. 3º do PL faz referência a "relação de emprego". A expressão remete aos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inaplicável aos municípios, que devem obedecer a regras estatutárias próprias, nos termos do art. 39 da Constituição Federal e em obediência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n° 2.135-4.

Nesse caso, o adicional de função pode ser criado, por se tratar de mútua colaboração entre o Município e a União.

Diante do acima exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade e ilegalidade, pelos motivos acima expostos, razão pela qual *opina* esta Assessoria Jurídica pela **regular tramitação**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

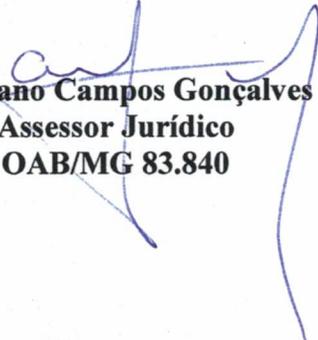


Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 02 de março de 2015.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2015/047

Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2015.

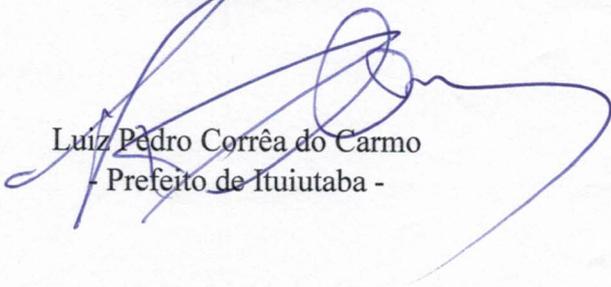
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 05

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 05/2015, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui adicional de função de Coordenador da Unidade de Cadastramento (UMC) do Município de Ituiutaba junto ao INCRA e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 05/2015

Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente mensagem tem por objetivo submeter a essa edilidade projeto de lei que institui adicional de função de Coordenador da Unidade de Cadastramento (UMC) do Município de Ituiutaba junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou daquele em que o servidor municipal houver sido apostilado.

A presente iniciativa de lei decorre de deferimento no Processo Administrativo nº 11941/2013. A base jurídica do adicional e a complexidade da função desenvolvida, fora das atribuições do cargo ocupado, e do exigente apuro técnico que se lhe atribui.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em que o servidor cedido é lotado, atendendo solicitação da Secretaria de Governo, se pronuncia pelo atendimento.

Referida matéria era tratada como **função gratificada**, no regime constitucional anterior. No regime Constitucional vigente prevê a extensão de vantagens ao pessoal da administração pública com a denominação de **adicionais**, conforme anota **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (Direito Administrativo, 18ª ed., Atlas, p. 451):

“Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo – incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações – nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. É freqüente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo”. (DIREITO ADMINISTRATIVO – 18ª ed., p. 531).

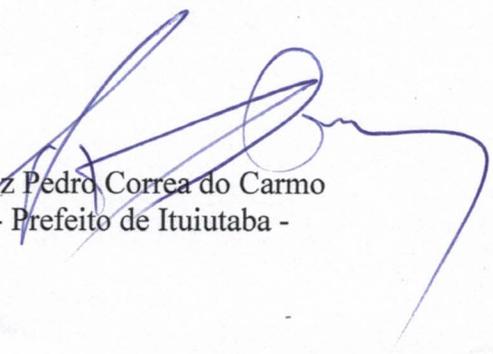
Assinalados os esclarecimentos a propósito da matéria, acha-se a mesma em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com o registro dos protestos de estima e consideração, fazemos renovadas as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE

Institui adicional de função de Coordenador da Unidade de Cadastramento (UMC) do Município de Ituiutaba junto ao INCRA e dá outras providências.

cm/08/2015

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído adicional de função de Coordenador da Unidade de Cadastramento (UMC) do Município de Ituiutaba junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou daquele em que o servidor municipal houver sido apostilado.

Parágrafo único. O adicional desta lei é devido pelo Município de Ituiutaba.

Art. 2º O adicional será atribuído a servidor do Município de Ituiutaba cedido ao INCRA para o desempenho daquela função e será devido em razão da alta complexidade da responsabilidade que lhe corresponde e por configurar-se como de exigente apuro técnico.

Art. 3º O adicional desta lei será devido se e enquanto o servidor estiver respondendo pela função e não se incorporará à remuneração do cargo para nenhum efeito pretérito, presente ou futuro, nem gerará direito que decorra da relação de emprego ou de exercício de atividade fora das atribuições do cargo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2015.

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 24 / 02 / 2015

PRESIDENTE

4. COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. , em 24 / 02 / 2015

PRESIDENTE

A Ordem de dia desta sessão

02 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

02 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

03 / 03 / 2015

PRESIDENTE